

Lei nº 358 de 23 de Outubro de 2009.
Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2010/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO LISBOA, PI:

FACO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública municipal, para as despesas de Capital e Outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único. Integram o Plano Plurianual:

- I. Anexo I - Receitas Estimadas;
- II. Anexo II - Programas e Ações de Governo.

Art. 2º. Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165 § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

Art. 3º. As prioridades e metas para exercício financeiro de 2010 conforme estabelecidas na Lei Municipal nº 358 de 23 de Outubro, são partes integrantes da lei.

Art. 4º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações Orçamentárias e para as receitas são estimativas não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis Orçamentárias e em créditos adicionais.

Art. 5º. A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei e

e revisão anual ou específico.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro dos exercícios de 2011, 2012.

§ 2º É vedada a execução Orçamentária programações alteradas enquanto não apro os projetos de lei previstos no Coput, deste

§ 3º A proposta de alteração de programa inclusão de novo programa, que contempl despesa Obrigatória de Caráter Continuada, terá apresentar o impacto Orçamentário financeiro no período do Plano Plurianual será considerado na margem da expansão das despesas obrigatórias de caráter cont do, constante das leis de diretrizes Orçamentárias e das leis Orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão programas, conterá no mínimo:

I. diagnóstico do problema a ser enfrent ou da demanda da sociedade a ser atende

II. identificação dos efeitos financeiros demonstração da exequibilidade fiscal longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de prog conterá exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto no Plano Plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa I. adequação de denominação ou do objetivo modificação do público-alvo;

II. inclusão ou exclusão de ações Orçamentárias

medida;

IV. alteração de meta física de Ações Orçamentárias.

§ 7º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 8º Os Códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modificarem.

§ 9º As alterações de que trata o inciso III do § 6º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 10º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alterações dos indicadores e índices dos programas deste Plano.

Art. 6º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual, que conterá:

I. Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram elaboração do Plano Plurianual, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre previstos e os realizados;

II. demonstrativo, na forma do Anexo II desta Lei contendo, para cada ação:

a) Os valores previstos nesta Lei e suas modificações;

b) a execução física e orçamentária nos exercícios de vigência deste Plano Plurianual;

c) as dotações constantes da lei orçamentária em vigor e as previstas na proposta orçamentária para o exercício subsequente;

d) as estimativas das metas físicas e das...

financeiros, tanto das ações constantes desta Lei e suas alterações como das novas ações previstas para os três exercícios subsequentes ao da proposta orçamentária enviada em 30 de Setembro;

III. demonstrativo, por programa e por indicadores dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos;

IV. avaliação, por programas, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, restando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias; respectivamente, do valor financeiro previsto o período do Plano Plurianual

V. justificativa da não inclusão, na proposta de lei orçamentária para o exercício subsequente, de projetos já iniciados ou que de acordo com as respectivas datas de início e de término, constantes do Plano Plurianual, deveriam constar da proposta, apresentação, para esses últimos, de nova previsão para o início;

Art. 7º Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Art. 1º II desta Lei, deverão:

I. registrar, na forma padronizada pelo órgão de Planejamento e Orçamento Municipal, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade até 31 de março do exercício subsequente ao da execução;

II. elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pelo órgão de Planejamento e Orçamento Municipal

na avaliação dos programas.

§ 1º O Órgão de Planejamento e Orçamento Municipal deverá elaborar e divulgar, pela Internet, o relatório avaliação do Plano Plurianual até o dia 15 de Setembro de cada exercício.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o Anexo II da Lei, em decorrência de alteração dos Órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º Janeiro de 2010.

Registre-se e publique-se.

Santo Antonio de Lisboa, 30 de Setembro de 2009.

Francisco de Assis Rocha Cipriano.

Prefeito Municipal.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Santo Antonio de Lisboa - PI, Sob nº 23 de Outubro de 2009. Sancionada, 27/10/2009. Promulgada em: 27/10/2009.

Registrada em: 03/11/2009.

Maria Lucineide de Sousa Carvalho.

Secretária

RESOLUÇÃO Nº 01, de 23 de Outubro de 2009.

Estima a receita e fixa a despesa da Câmara Municipal de Santo Antonio de Lisboa para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral de